



DESPACHO

PROCESSO N°	00066.003377/2014-60
INTERESSADO:	PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA

Assunto: Recurso à Diretoria. Análise de admissibilidade.

Infração: Dally Check Inspection *realizado nas bases SBSR e SBFZ sem estar autorizado nas E.O. revisão 54.*

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c os requisitos 119.7 e 119.5 (c)(8) do RBAC 119.

1. Trata-se de recurso interposto em face da decisão monocrática de 2ª instância n° 659/2019 (SEI 2992013) do dia 08 de maio de 2019, da qual resultou a aplicação da sanção de multa ao autuado no valor de **R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais)**.

2. O Despacho ASJIN 3465610, de 05/09/2019, concluiu pela **admissibilidade** do recurso interposto à Diretoria. Ato contínuo, encaminha o feito para o presente decisor, para manifestação, com ressalva quanto à aplicação do efeito suspensivo, pela não configuração de *justo receio* quando motivado pelas implicações decorrentes da inclusão do devedor no CADIN ou da inscrição do débito em dívida ativa.

3. Acerca da admissibilidade, a Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, disciplina, em seu art. 56, que das decisões administrativas cabe **recurso**, em face de razões de legalidade e de mérito, com seu §1º especificando que a peça será dirigida "à autoridade que proferiu a decisão, a qual, **se não a reconsiderar** no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior."

4. Escrutinando as razões do recurso à Diretoria apresentando pelo autuado (3066986), nota-se reiteração dos argumentos já enfrentados pelo relator do caso em seu Parecer n° 545/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2992011) cujos fundamentos foram ratificados pelo presente Decisor. Assim, considerando que a peça interposta não trouxe nenhuma novidade em relação ao recurso apresentado em segunda instância que pudesse alterar a convicção acerca da decisão anteriormente proferida, no que concerne à eventual juízo de reconsideração, de se entender que a Decisão Monocrática de 2ª instância n° 659/2019 se mantém pelos seus próprios termos (SEI 2992013).

5. Quanto à concessão do efeito suspensivo, prevê o art. 38, § 1º, da Resolução ANAC n° 472, de 6 de junho de 2018, a aplicação em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999). Em análise isolada do art. 54 da mesma Resolução ANAC, tal risco se concretizaria em função da possibilidade de impedimento à realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços, decorrente da inscrição do crédito em dívida ativa.

6. No entanto, a interpretação deve se dar em conjunto com o disposto no art. 53, que faculta ao interessado o cumprimento da decisão após o encerramento do contencioso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação da penalidade. Esgotando-se referido prazo, e passados 75 (setenta e cinco) dias, procede-se à inclusão do inadimplente no CADIN (art. 53, § 1º).

7. Em relação à inscrição em dívida ativa, cuja efetivação implicaria os impedimentos de que trata o art. 54, esclarece o § 2º do mesmo dispositivo normativo que a remessa dos créditos à Procuradoria-Geral Federal está condicionada à positivação do interessado no CADIN.

8. Em adição, o decreto 9.194/2017, que trata da remessa de créditos das autarquias à PGF, estipula:

Art. 2º Após a constituição definitiva do crédito, as autarquias e fundações públicas federais comunicarão ao devedor, no prazo de quinze dias, a existência do débito passível de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin e fornecerão todas as informações pertinentes ao débito.

§ 1º A notificação expedida por via postal ou telegráfica para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito será considerada entregue após quinze dias da expedição.

§ 2º A inclusão no Cadin ocorrerá setenta e cinco dias após a expedição da notificação de que trata o caput.

[destacamos]

9. Assim, dado que a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa imposta, não se enxerga no caso "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" que possa justificar a concessão do efeito suspensivo.

10. É a visão dessa autoridade decisora, com a ressalva de que, nos termos do Regimento Interno da ANAC, Res. 381/2016, art. 24, inciso V e XI, compete à Procuradoria Federal junto à ANAC apurar a liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial e interpretar as leis e orientar a Diretoria na sua aplicação.

11. Por todo o exposto, corroboro com os termos do Despacho ASJIN 3465610, em conformidade com o disposto no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, tornando-os parte integrantes deste documento e concluo por:

- CONHECER DO RECURSO;
- NEGAR O JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO;
- NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

Notifique-se o interessado acerca da admissibilidade do Recurso interposto.

Encaminhe-se o feito ao assessor de julgamento de autos em segunda instância para ciência. Após, à ASTEC, para distribuição aleatória.

À Secretaria.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 17/10/2019, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3626891** e o código CRC **BBE7591A**.

Referência: Processo nº 00066.003377/2014-60

SEI nº 3626891